



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

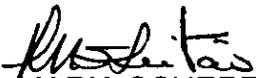
Processo nº : 11618.003723/2001-18  
Recurso nº : 135.419  
Matéria : IRPF – Ex. 2000  
Recorrente : EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA  
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006.  
Acórdão nº : 102-47.415

**MOLESTIA GRAVE - VERBAS SALARIAIS** - São isentos de IRPF os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave conforme definição legal. O benefício desta isenção não se estende às verbas de natureza salarial, recebidas em ação trabalhista por contribuinte, ainda que este seja aposentado e portador de moléstia grave. A condição de aposentado e portador de moléstia grave não modifica a natureza da verba salarial auferida que se sujeita à tributação regular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11618.003723/2001-18  
Acórdão nº : 102-47.415  
  
Recurso nº : 135.419  
Recorrente : EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20.09.2001, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual da contribuinte, relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

No processo de revisão de ofício realizado na DAA mencionada, os rendimentos auferidos pela contribuinte e por ela lançados como isentos, foram realocados pela r. Fiscalização como tributáveis.

Os rendimentos têm origem em processo judicial trabalhista movido pela Recorrente junto ao Banco Itaú S/A..

Em sua defesa, a contribuinte alega ser aposentada e portadora de moléstia grave, beneficiária portanto, da isenção de IRPF nos termos da legislação vigente (Lei 7.713 de 1.988, artigo 6º., inciso XIV com redação alterada pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 1.992).

A DRJ de origem entendeu que os rendimentos em discussão têm natureza salarial, não se confundindo com proventos de aposentadoria, estes últimos - e somente estes, - sujeitos ao benefício da isenção, quando auferidos por pessoa aposentada e portadora de comprovada moléstia grave.

O processo já foi colocado em pauta em sessão anterior e, conforme Resolução de fls. 56 destes autos, decidiu-se intimar a fonte pagadora, isto é, o Banco Itaú S.A., para que informasse a que título as verbas discutidas foram pagas à contribuinte, uma vez que o seu enquadramento formal como aposentada e portadora de moléstia grave é anterior ao recebimento desses valores em discussão.

Processo nº : 11618.003723/2001-18  
Acórdão nº : 102-47.415

Às fls. 63 dos autos foi apensada a resposta à intimação do Banco Itaú S/A. que informou tratar-se de verbas de natureza trabalhista, sobre as quais, recaíram R\$ 698,69 a título de contribuição previdenciária e R\$ 18.120,43 de IRRF. Informa adicionalmente que a título de rendimento não tributável foi pago o montante de R\$ 4.959,96.

É o Relatório 

Processo nº : 11618.003723/2001-18  
Acórdão nº : 102-47.415

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo, atende os pressupostos legais de admissibilidade e dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que o fulcro da discussão não está em se saber se a contribuinte é ou não portadora de moléstia grave. O ponto nodal da questão está em se identificar a natureza jurídica das verbas recebidas através da demanda judicial, promovida pela contribuinte, em face de seu antigo empregador.

Como se sabe, o benefício da isenção de IRPF é concedido ao aposentado e portador de moléstia grave nos termos do artigo 47 da Lei 8.541/92. Ou seja, são duas as condições cumulativas para que o benefício seja concedido, quais sejam :

- 1ª). o contribuinte deve ser aposentado e ;
- 2ª). deve ser portador de moléstia grave.

Pode-se afirmar de maneira geral, que o aposentado portador de moléstia grave não recebe proventos de aposentadoria da iniciativa privada. Ou seja, o empregador ("in casu", o Banco Itaú) não pagaria proventos de aposentadoria, mas sempre salários. Proventos de aposentadoria somente são auferidos ou junto à Previdência Oficial ou junto à Previdência Privada.

Poderia contudo, tratar-se de verba indenizatória, PDV ou assemelhados. Daí a segurança trazida pela diligência realizada.

Assim, em se tratando de verba de natureza comprovadamente salarial, sujeita à tributação, não há como se lhe estender os benefícios da isenção aplicáveis exclusivamente a proventos de aposentadoria a portador de moléstia grave.

Processo nº : 11618.003723/2001-18  
Acórdão nº : 102-47.415

Em suma, embora a Recorrente tenha comprovado a sua condição de aposentada e de portadora de moléstia grave, a verba que recebera não tem natureza de proventos de aposentadoria, mas de salário sujeito às normas regulares de tributação.

O fato da contribuinte recebê-las após a sua aposentadoria não transmuta a natureza original daquelas verbas.

Pelas razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, de 23 de fevereiro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM